

Acórdão: 24.366/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002089093-44
Impugnação: 40.010154516-07
Impugnante: Transportadora Expresso do Sudoeste Ltda
IE: 001032743.00-60
Proc. S. Passivo: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. Constatada a falta de retenção/recolhimento do ICMS devido nas prestações internas de transporte rodoviário de cargas, referente aos Conhecimentos de Transporte eletrônico (CT-es) emitidos indevidamente com isenção prevista no item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Lançamento reformulado pela Fiscalização. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS devido nas prestações internas de transporte rodoviário de cargas referente aos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CTes - constantes no Anexo 1, por utilização indevida da isenção prevista no item 144, do Anexo I, do RICMS/02, no período de 01/01/18 a 30/06/20.

Está sendo exigido o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Após a intimação da Autuada e diante da não apresentação de impugnação, o processo foi encaminhado para Advocacia Geral do Estado – AGE, para inscrição em dívida ativa. Após a lavratura da Certidão de Dívida Ativa - CDA, foi constatado, em anexo aos autos, documentos estranhos ao processo. Assim, a CDA foi cancelada e o processo foi devolvido à origem para análise.

Diante disso, a Fiscalização procedeu ao desentranhamento de alguns documentos e nos termos do art. 145, inciso III c/c art. 149, inciso IX do CTN, procedeu à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência (págs. 134), em razão da constatação da presença de uma aba denominada PAGE, juntada por equívoco ao ANEXO 1 - Apuração do ICMS Devido por CTe.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da modificação realizada, foi incluído ao Termo de Reformulação, novo ANEXO 1, sem a presença da aba indevida e, assim, os demais itens do lançamento permaneceram inalterados.

Procedeu-se à reabertura do prazo para impugnação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 142/171, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 402/413.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, apresentando, em preliminar, as seguintes alegações:

- que o Auto de Infração, como fato constitutivo da exigibilidade de crédito tributário, só pode ser reformulado quando ocorrer as hipóteses constante do artigo 155, da Lei 6.763/75;
- que a redação normativa contida no inciso II do artigo citado demonstra com clarividência que o Auto de Infração não é absoluto e que por descumprimento de alguns requisitos de segurança jurídica, deve se reconhecida sua nulidade e é justamente em razão desta disposição normativa é que o Auto de Infração é nulo de pleno direito;
- que enviou email à fiscalização e posteriormente, após todo o tramite procedimental, foi declarada revelia do contribuinte Impugnante e encaminhado para inscrição em dívida ativa e conseqüente protesto;
- que só tomou conhecimento da existência do Auto de Infração com a Notificação do Cartório de Protesto, informando do protesto da Certidão da Dívida Ativa;
- que todo o tramite do processo administrativo adveio de erro grosseiro, eis que a prova que instruiu o lançamento do tributo pertencia a outra empresa;
- que, assim sendo, o Auto de Infração viola o disposto no artigo 142, do CTN;
- que o vício na definição do sujeito passivo por parte do Fisco é erro material grave, porque demonstra erro na aplicação da legislação tributária pertinente, o que poderia facilmente ser enquadrado também como um erro de direito;
- se o contribuinte é surpreendido somente com a notificação de protesto de uma Certidão de Dívida Ativa é porque o Estado não foi eficiente na comunicação para com o contribuinte, violando o

princípio da legalidade e ampla defesa. Assim, tem-se a segunda nulidade do Auto de Infração gerreado;

- que a terceira nulidade, pode-se afirmar que se encontra estampada na ausência da ordem de serviços, exigida pela ordem jurídica estadual para o início da ação fiscal, que é fato excludente/limitativo da ação fiscalizatória, conforme § 3º do art. 49 da Lei nº 6.763/75;

- que nenhum dos dispositivos normativos citados no ato do lançamento fiscal subsumem ao fato oponível, podendo se presumir num esforço interpretativo que o Auditor Fiscal queria dizer que o fato oponível é a utilização pelo contribuinte/impugnante do benefício da isenção em toda operação interna de transporte de cargas.

A Fiscalização, por sua vez, se manifesta sob os seguintes argumentos:

- que nos termos do §7º do art. 23-B do Decreto nº 44.747, de 03/03/2008 o contribuinte foi credenciado de ofício no Domicílio Tributário eletrônico DT-e com a publicação do Termo de Confirmação de Uso no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda em 06/07/2021 e que foi feita a leitura desse documento, em 26/07/2021, por seu sócio administrador, Sr. Rogério Alves Machado;

- que o contribuinte se encontra nos termos do § 2º, Inc I também do art. 23-B do Decreto nº 44.747, de 03/03/2008 obrigado a estar credenciado no DTe;

- que a empresa teve seu credenciamento junto ao Domiciliário tributário eletrônico e desde a data dessa ciência que as comunicações entre o contribuinte e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais passaram a ser preferencialmente por esta forma, conforme estabelecido no art. 144-A, § 4º da Lei 6763/75;

- que o contribuinte recebeu o AIAF nº 10.000039081.32 por meio de sua Caixa de Mensagens no Domicílio Tributário eletrônico – DT-e (no Grupo Documento de Início de Ação Fiscal, tipo Intimações/comunicados/ofícios), em 26/07/2021. Tomou ciência do documento na mesma data através de seu sócio administrador, Sr. Rogério Alves Machado;

- que o Auto de Infração lavrado foi encaminhado também por meio do Domicílio Tributário eletrônico-DT-e, em 04/08/2021. Sua ciência se deu de forma tácita em 16/08/2021, de acordo com o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de envio,

nos termos do art. 12, inciso VI e § 2º c/c art. 23-D, ambos do Decreto nº 44.747, de 03/03/2008 que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA e art. 144-A, § 6º, II da Lei 6763/75;

- que o contribuinte compareceu em 26 de junho de 2022 na Delegacia Fiscal e apresentou questionamento quanto aos documentos fiscais constantes no ANEXO I – APURAÇÃO ICMS DEVIDO POR CT-e, não pertencerem ao contribuinte;

- que mesmo não constatando qualquer alteração no crédito tributário, decidiu fazer a exclusão desta aba do ANEXO I e para isso, solicitou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa – CDA e promoveu a Reformulação do Lançamento com a exclusão do arquivo do Anexo 1 que continha documentos não pertencentes ao processo tributário administrativo eletrônico - e-PTA;

- que no AIAF encaminhado por DTe consta o número da Ordem de serviço nº 08.210001334.90 aberta para a auditoria fiscal no contribuinte, fato que contrapõe a colocação do impugnante de que não havia ordem de serviço para o trabalho fiscal.

Em face do exposto, constata-se que razão não assiste à Autuada, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Com relação às formas de intimação do interessado dos atos do PTA, a legislação prevê o seguinte:

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

(...)

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

(...)

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.

Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

(...)

§ 1º Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 3º Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e acesso a ele, na forma prevista na legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

§ 5º O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do § 2º, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e.

§ 6º A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I - caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

§ 7º O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no DT-e.

§ 8º As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta Lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º - Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

(Grifou-se)

Cumpra observar que o processo em comento é um e-PTA, cujas intimações são efetivadas conforme dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(Grifou-se)

(...)

Art. 10-A - Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, da intimação constará o endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.

(...)

Conforme informa a Fiscalização, devidamente credenciada, a Contribuinte foi cientificada da ação fiscal, mediante a emissão do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF nº 10.000039081.32, conforme consta do documento de págs. 106 dos autos.

No referido AIAF foram solicitados esclarecimentos e fundamentos legais que nortearam a emissão dos conhecimentos de transporte eletrônicos (CTe), nas prestações de serviço, em operações internas, ao abrigo da isenção.

Da mesma forma, a Autuada foi intimada do AI, conforme atesta o documento de págs. 113 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambas as intimações se deram no domicílio eletrônico da Autuada, conforme relata a fiscalização, com base na legislação em vigor.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que foi oportunizado, à Autuada, o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa.

A reformulação do lançamento se deu, tão-somente, para excluir os documentos estranhos aos autos e tal procedimento se mostrou totalmente benéfico à Autuada, que, até então, não havia comparecido aos autos e se encontrava revel, uma vez que foi reaberto prazo para apresentar sua defesa.

Dessa forma, observa-se que o Fisco cumpriu exatamente os preceitos retro transcritos, com a devida observância do disposto no art. 10-A e art. 12, ambos do RPTA, sendo cabível e legalmente permitida a intimação do Contribuinte, por meio de Domicílio Fiscal Eletrônico.

A Alegada ausência da Ordem de Serviço, também, não merece prosperar, visto que no citado AIAF, consta o seu número (08.210001334.90), a qual foi aberta para a realização da auditoria fiscal na contribuinte autuada.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS devido nas prestações internas de transporte rodoviário de cargas referente aos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-es, constantes no Anexo 1, por utilização indevida da isenção prevista no item 144, do Anexo I, do RICMS/02.

Está sendo exigido o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, em relação ao mérito, alega em sua defesa:

- que de acordo com o fisco, o Auto de Infração foi lavrado porque constatou-se que na conferência dos CT-e verificou que os tomadores de serviços não são contribuintes inscritos, ou enquadradas no simples nacional e, também empresas de construção civil, com regime de recolhimento isento ou imune e conforme consta do item 10, do relatório constante do Auto de Infração, a suposta ilegalidade do Impugnante foi pela utilização indevida da isenção prevista no item 144, da Parte I do Anexo I do RICMS/02;
- que o artigo 111, inciso II do CTN determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre isenção tem que ser a interpretação literal;
- que conforme pode-se ver pelos conhecimentos de transportes rodoviários que seguem anexos, os tomadores dos serviços de transportes prestados pelo Impugnante são, em sua maioria absoluta, inscritos

no Cadastro de Contribuintes deste Estado, conforme exemplica;

- que a pretensão fiscal de condicionar o contribuinte prestador de serviços de transporte à fiscalizar seu tomador para saber se ele é ou não contribuinte do ICMS nos termos legais, é transferir para o contribuinte a função vinculante do Auditor Fiscal;

- que, assim sendo, o que importa para o contribuinte prestador de serviços de transporte é a condição do tomador está inscrito no Cadastro de Contribuintes e não se exerce a atividade que possa caracterizar a obrigação de pagar o ICMS;

- que é totalmente inconstitucional a lei estadual que impõe tratamento fiscal ao optante do Simples Nacional ao equipará-lo a não contribuinte do ICMS;

- que o Supremo Tribunal Federal, reconhece que a empresa de sociedade empresária optante do simples nacional é contribuinte do ICMS;

- que o item 144.1 do Anexo I do RICMS/MG que exclui o optante do Simples Nacional da condição de contribuinte para fins de isenção do ICMS nas operações de transporte rodoviário de cargas é inconstitucional, além de exigir o Imposto em duplicidade, violando o princípio da não cumulatividade fiscal;

- que há aplicação de multa isolada e multa de revalidação, quando do lançamento do crédito tributário, sob a fundamentação de descumprimento da obrigação principal (recolher o imposto devido) e acessória (informar corretamente a base de cálculo do ICMS no CT-e), o que não prospera, tendo em vista que, conforme já exposto, não houve qualquer descumprimento de obrigação;

- que no documento fiscal foi efetivamente declarado a isenção do imposto, razão pela qual dispensa a informação das demais condições e formas tributárias;

- que além disso, seus valores não podem ser extremamente exorbitantes, ao ponto de configurar o confisco;

- pede pela procedência de sua impugnação.

A Fiscalização argumenta:

- que o crédito tributário lançado foi constituído pela utilização do benefício da isenção para todos os CTe apurados que têm como tomadoras de serviço empresas que não são inscritas, ou enquadradas no Simples Nacional ou empresas de construção civil

(CNAE 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias) com regime de recolhimento isento ou imune;

- que nos três casos, ou seja, tomadoras de serviço empresas não inscritas ou enquadradas no Simples Nacional, ou empresas de construção civil, a isenção para essa prestação de serviço não se enquadra no que dispõem os itens 144 e 144.1 do ANEXO I do RICMS/02;

- que as empresas não inscritas estão excluídas pelo disposto no item 144, ou seja, não ser contribuinte inscrito como tomador de serviço. Já os tomadores de serviço enquadrados no Simples Nacional estão excluídos pela isenção conforme item 144.1, pelo fato da isenção não se aplicar ao contribuinte enquadrado no Simples Nacional;

- que os CTes que têm como tomadoras de serviço empresas de construção civil (CNAE 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias) com regime de recolhimento isento ou imune, o STF já decidiu que empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, mas sim do ISS, baseado na Súmula 432/STJ, portanto não são contribuintes do ICMS;

- que para a matéria que trata de isenção, é determinante a interpretação literal da norma, conforme disposto no Art.111 do CTN;

- que não se inclui na competência do órgão julgador, conforme disposto no Art.110 do RPTA, declarar a inconstitucionalidade da Lei;

- que as multas foram lavradas em total consonância com a legislação tributária;

- pede pela procedência do lançamento.

Note-se que, de fato, conforme consta das planilhas elaboradas pela Fiscalização, as prestações de serviço de transporte, objeto da autuação, não são isentas, nos termos do art. 6º - Parte Geral c/c item 144 do Anexo I do RICMS/02, uma vez que o tomador do serviço de transporte, não é contribuinte do imposto (empresa de construção civil ou não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS) ou é optante do regime simplificado do Simples Nacional.

Nesse sentido, prescreve a referida norma:

RICMS/02

Parte Geral

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

Anexo I

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO (a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

144 Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

144.1 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII da mencionada lei.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG
.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 134. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

P